

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.455/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109622-21
Impugnante: BC Distribuidora Ltda
Coobrigado: Central Beer Distribuidora de Bebidas Ltda
Proc. S. Passivo: Dênio Pires Silva
PTA/AI: 02.000204880-72
Inscr. Estadual: 186.160213.00-11
Origem: DF/BH-5

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE POSTO FISCAL. Descumprimento de obrigação prevista no artigo 191 do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 57, da Lei nº 6763/75.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, Parte Geral. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela 1ª reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 1008 Grades Plásticas com 24 Garrafas de Vidro Envasadas com 600ml de Cerveja Skol, desacobertado de documentação fiscal. No momento da autuação, após evasão do Posto Fiscal, o Motorista apresentou a Nota Fiscal nº 001190, considerada inidônea pelo Fisco por não consignar datas, de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos artigos 55, inciso II e 57 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40 a 46.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada a Nota Fiscal nº 001190, sem data de emissão e saída, emitida por Central Beer Distribuidora de Bebidas Ltda, de São Paulo-SP.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02, determina que faltando a data de emissão e saída, considera-se inidôneo o documento fiscal e, sendo inidôneo o documento fiscal, desacobertada se encontra a operação nos estritos termos do artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 134- Considera-se inidôneo o documento:

VIII- sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores á da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I- Com documento fiscal falso ou inidôneo.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a autuação decorre de informação de inidoneidade da empresa emitente da nota fiscal, citando trecho de decisão do STJ, contesta a sua eleição como sujeito passivo da operação e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, dizendo do equívoco cometido pela mesma em sua contestação, a respeito da inidoneidade da nota fiscal, cita a legislação infringida pela mesma e acórdãos favoráveis à Fazenda Pública Estadual em julgamentos de casos semelhantes, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se vê de todo o processado, o documento fiscal apresentado como pretenso acobertador da mercadoria transportada não continha datas de emissão e saída. Assim, a fiscalização desconsiderou o documento pela sua manifesta inidoneidade, considerando, por conseguinte desacobertada a mercadoria transportada, nos precisos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02.

Por outro lado, a responsabilidade do transportador decorre de disposição legal, ou seja, o artigo 21, II, “c”, da Lei 6763/75 dispõe com clareza sobre essa matéria. Esta é a razão da inclusão da empresa transportadora no pólo passivo da obrigação tributária.

Para corroborar tal entendimento, a fiscalização em sua réplica fiscal, cita diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, favoráveis à Fazenda Pública Estadual, conforme se vê às fls. 44 e 45 daquela manifestação.

Correta também a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 57, da Lei 6763/75, em razão da evasão do Posto Fiscal, bem como da majoração da MI pelo transporte desacobertado (artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75), devido à 1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reincidência da infração por parte da destinatária e transportadora da mercadoria, conforme previsto no artigo 53, § 7º, da Lei nº 6763/75.

Assim, constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal, em razão da inidoneidade da nota fiscal apresentada, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ